

cometidas até o dia do embarque para as colónias, indo do continente ou até a data da incorporação das forças que tomaram parte nas referidas campanhas se já se encontrassem nas províncias ultramarinas;

Sendo de toda a justiça que tal disposição seja extensiva aos oficiais dos quadros coloniais, sargentos e outras praças das unidades das guarnições ultramarinas que em concurso com as forças expedicionárias do exército e armada contribuíram para o bom êxito das mesmas campanhas:

Hei por bem, usando da autorização concedida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa, e ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Aos oficiais dos quadros coloniais, sargentos e demais praças das unidades das guarnições ultramarinas que tomaram parte nas campanhas coloniais de 1914 e 1915 são mandadas trancar as penas disciplinares averbadas nos respectivos registos, por infracções dos deveres militares expressos no artigo 4.º do regulamento disciplinar do exército, pôsto em vigor nas províncias ultramarinas, na parte exequível, pela lei n.º 27, de 9 de Julho de 1913, com excepção dos n.ºs 12.º, 13.º, 14.º, 15.º e 19.º, cometidas até a data em que os referidos oficiais, sargentos e praças foram incorporados nas unidades ou serviços que entraram nas campanhas coloniais nos indicados anos.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça

executar. Paços do Governo da República, 4 de Setembro de 1916. — BERNARDINO MACHADO — *António José de Almeida*.

7.ª Repartição

DECRETO N.º 2:609-D

Atendendo ao que representou o governador da província de Cabo Verde sôbre a necessidade de remediar os inconvenientes resultantes da falta da moeda de prata que se está sentindo nos mercados da mesma província;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros, e usando da autorização conferida ao Governo pela lei n.º 373, de 2 de Setembro de 1915 e decreto n.º 2:511 de 15 de Julho último: hei por bem, sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Banco Nacional Ultramarino a emitir cédulas de \$50 na importância de 50.000\$, com destino à circulação na província de Cabo Verde.

Art. 2.º As disposições dos artigos 3.º, 4.º e 5.º do decreto n.º 1:001, de 2 de Novembro de 1914, são applicáveis à emissão de cédulas a que se refere o artigo antecedente.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 4 de Setembro de 1916. — BERNARDINO MACHADO — *António José Almeida*.